

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 41ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-MS, realizada em 14 de julho de 2022.

Às quinze horas (15h00) do dia quatorze de julho de dois mil e vinte e dois (2022), na sede 1 2 do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de Campo 3 Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de Engenharia de 4 Segurança do Trabalho em sua (41ª) quadragésima primeira Reunião Ordinária, sob a 5 Coordenação do Coordenador Eng. Civ. e Seg. Trab. ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS. I -Verificação do quórum. Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): MARIA DA GLÓRIA 6 7 VIEIRA LORENZZETTI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS. II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da Reunião Ordinária n. 40 de 8 9/6/2021 - (Art.73 do Regimento Interno). A Câmara decidiu por aprovar a Súmula da 9 Reunião Ordinária n. 40 de 9/6/2022. III - Leitura de Extrato de correspondências 10 11 recebidas e expedidas. a) Recebidas para conhecimento. Não houve destaque. Correspondências Expedidas. Não houve. IV - Comunicados. a) De Conselheiros. 12 13 Justificadas: FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR. Injustificadas: Não houve. V - Ordem do dia. Assuntos de Interesse Geral: 001P -14 MENSAGEM ELETRÔNICA N. 002/2022 - GCI - CONFEA - P2022/098778-0. Encaminha 15 para manifestação o Anteprojeto de Resolução nº 003/2022 que "Altera a Resolução nº 16 17 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, 18 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades e a Resolução 19 nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 2004". A Câmara 20 decidiu que cada Conselheiro desta Especializada entre no link sobre o assunto e dê sua contribuição. b) Relato de processos: b.1 - Conselheiros incumbidos de atender 21 22 solicitação da Câmara. b.1.1 - Conselheiro MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI. a) - CI N. 002/2022 - CEEST. Processo DEP. N. P2022/089227-4. Tramitado em 23 24 16/05/2022 via Sistema - Enviado E-Mail n. 302/2022 - DAT. Recebido em 16/05/2022 via 25 Sistema. A Câmara decidiu por manifestar-se favorável a relato exarado pela Conselheira Maria da Glória Vieira Lorenzzetti com o seguinte teor: " 1- Histórico: Trata-se de Processo de 26 Denúncia oferecido pela Sra. Andréa Raslan Pettengill, CPF xxx.xxx.xxx- xx, síndica do 27 Condomínio Passarela Park Prime, situado em Campo Grande, contra o profissional Wagner 28 Queiróz Costa- CREA-MS 10612 (LGQ Costa Serviços e Comércio Eireli- EPP, com CNPJ 29 30 22.110.963/0001-80). A razão da denúncia se refere à falta de providências do profissional 31 W.Q.C. junto ao órgão Corpo de Bombeiros Militar de MS para finalização do processo de aprovação e entrega do serviço técnico contratado pelo Condomínio, qual seja a elaboração de 32 33 um projeto de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP nº 9416), para regularização de ampliação de 111,06 m² de área construída feita no referido imóvel, objeto da Notificação de 34



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 Vistoria nº 196/SAT/6º GBM/2019 de 08/04/2019. Os documentos anexados ao processo 36 pela Denunciante são: - ART nº 1320190056352 de 25/04/2019. - Nota Fiscal nº 00000361 no valor de R\$ 2.500,00. - Notificação de Vistoria nº 196/SAT/6ºGBM/2019 em cujo item 1 37 38 consta o motivo de exigência de atualização do PSCIP nº2164 (mudança de leiaute, com 39 captação de ar e gerador, dentro do 1º subsolo), aprovado anteriormente com 71.757,24 m², conforme Processo 31/205799/2014. 2- Da Análise dos Documentos dos Autos, extraímos 40 41 que: 1- A Denunciante alega que o denunciado não providenciou andamento e não finalizou o 42 projeto que regulariza a ampliação de 111,06 m², com a correspondente aprovação do Corpo de Bombeiros Militar de MS. 2- Que consta do protocolo do PSCIP 9416 na página do Sistema 43 44 Prevenir, que aquela instância de aprovação do projeto "aguarda reenvio do profissional", 3-45 Que o projeto não foi movimentado no ano de 2022, dando motivo para nova notificação já que o Condomínio recebe vistorias para certificação semestral. 4- Que a falta de projeto 46 proporciona prejuízo maior que R\$ 11.000,00 por semestre. Informa ainda a Denunciante, de 47 48 forma não muito clara, que: 5- Há um engenheiro "vendedor" (!) informando que a lista de espera da "empresa" (não especifica qual...) estava grande e deveria esperar. 6- Que há um 49 engenheiro responsável pela vistoria anual, que poderia assumir o projeto, porém obteve como 50 51 resposta de W.Q C, que deveria iniciar um novo projeto, donde ocorreria prejuízo ao 52 condomínio. 3-Da solicitação final da Denunciante: Combase nos 53 questionamentos/argumentos listados acima e nos documentos anexados, a Denunciante 54 solicita intervenção do CREA/MS para: - pronunciamento oficial ao denunciado quanto à uma 55 solução amigável; - anulação da ART nº 1320190056352; - responsabilização do denunciado 56 por negligência e falta de ética profissional. 4- Análise e Parecer do Relator: 4.1-Da parte da 57 Denunciante verificamos que: a- a Notificação de Vistoria nº 196, a exigência nº 01, trata da 58 atualização do PSCIP nº 2164 vigente à época, em vista da mudança de leiaute dentro 1º 59 subsolo, mas não necessariamente se refere ao aumento da área construída de 111,06 m². b-60 o item 2º da referida notificação trata de anexos do requerimento nº 383/SAT/6ºGBM/2019. Não ficou esclarecido se estaria nesse anexo o aumento da área construída. c - os itens 3,4,5, 61 62 6,7,8,9,10,11,12,13,14,15 e 16 não se referem ao projeto de ampliação, não sendo aparentemente de responsabilidade do profissional Denunciado, mas é possível que esses 63 itens são a razão da multa de R\$ 11.000,00. Não houve evidência da lavratura da referida 64 65 multa. d- Não informado se esses itens já foram regularizados pelo Condomínio até a data da denúncia (25/04/2022). e- não ficou claro qual é o profissional interposto entre as partes para 66 67 tratar da solução do contrato ou da realização do distrato (vendedor ou outro), tampouco se a Denunciante procurou diretamente o profissional Denunciado para solucionar a questão. 4.2-68 69 Da parte do Denunciado verificamos, com base nos documentos anexados, que: a- é notório que o prazo de elaboração e aprovação do projeto, declarado na ART do Denunciado, seria 70 71 insuficiente para a regularização do PSCIP do Condomínio, o que não invalida a 72 responsabilidade do profissional pelo cumprimento do contrato. A princípio o profissional não



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 levou em consideração o prazo mínimo razoável exigido para tramitação e aprovação do 74 projeto no órgão C.B.M /MS. b- como não foi anexado ao processo o projeto que teria sido 75 submetido à análise do Corpo de Bombeiros e do qual consta a informação no protocolo do 76 Sistema Prevenir, "aquardando o reenvio do profissional", não foi possível conhecer as 77 objeções feitas por aquela autoridade e as causas que possam ter contribuído para eventuais 78 dificuldades em regularizar a nova área acrescida ao Condomínio. Assim sendo, consideramos 79 que há itens/razões que merecem maiores esclarecimentos de ambas as partes, sem os quais 80 ainda não é possível concluir um Parecer a ser apresentado à CEEST, para subsidiar o 81 atendimento das solicitações finais da Denunciante. Para tanto, esta Relatora solicita 82 diligência da instância competente do CREA/MS, para realizar as seguintes providências e 83 esclarecimentos junto às partes: - da Denunciante: que seja esclarecido o item 4.1, sub-itens a,b,c,d,e acima descritos e, ainda, sejam encaminhados ao processo: cópias da primeira 84 85 versão do projeto elaborado pelo profissional denunciado e dos anexos citados no item 2 da 86 Notificação de Vistoria n^o 196. - do Denunciado: que sejam encaminhadas para conhecimento 87 e inclusão no processo: cópia da análise técnica do Corpo de Bombeiros sobre a primeira versão do projeto elaborado acompanhada do referido projeto; seja informada a data da 88 89 submissão/protocolo do projeto naquela instituição; a informação se uma nova revisão do 90 projeto já foi protocolada até a presente data e, se positivo, que seja enviada uma cópia dessa 91 versão, além de informar a razão da demora na obtenção da aprovação definitiva. 5-92 Conclusão: Por todo acima exposto, na expectativa de que a apreciação dos documentos e 93 esclarecimentos, obtidos com a realização da diligência solicitada, estamos certos que 94 haveremos de ter maior compreensão da denúncia recebida e melhor embasamento ao nosso 95 Parecer neste processo." b) Relato de processos: b.1 - Conselheiros incumbidos de 96 atender solicitação da Câmara: b.1.1 – Conselheiro MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI. a) - CI N. 002/2022 - CEEST. Processo DEP. N. P2022/089227-4. 97 98 Tramitado em 16/05/2022 via Sistema - Enviado E-Mail n. 302/2022 - DAT. Recebido em 99 16/05/2022 via Sistema. A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima 100 reunião. b) - CI N. 003/2022 - CEEST. Processo n. P2020/037766-8. Interessado: 101 Universidade Anhanguera UNIDERP. Assunto: Curso Superior de Tecnologia em 102 Segurança do Trabalho - EAD. Tramitado em 30/05/2022 via Sistema. A Câmara decidiu 103 por manifestar-se favorável ao relato exarado pela Conselheira Maria da Glória Vieira 104 Lorenzzetti com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo, de uma solicitação de 105 cadastramento no Crea/MS, do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho 106 ofertado na modalidade à distância pela Universidade Anhanguera- Uniderp, de caráter 107 obrigatório para fins de emissão de registro de egressos do Curso Superior de Tecnologia em 108 Segurança do Trabalho, conforme solicitação do Oficio nº 028/RTR/2020 de 03 de março de 109 2020 do Pró-Reitor de Ensino Presencial Prof. Alessandro Gomes Lewandowski e os 110 documentos anexados à época, além dos esclarecimentos e novos documentos apresentados



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

111 pela IES através do Oficio nº 047/2021-DAR de 30 de julho de 2021, anexados ao Processo 112 em 23 de setembro de 2021, que resultaram nas considerações desta Relatora, a seguir, 113 levando-se em consideração os dados gerais informados. A Identificação da Mantenedora: 114 Anhanguera Educacional Participações SIA- Código e-MEC: 16452 CNPJ: 04.310.392/0001-115 46. Endereço: Alameda Maria Tereza, 4266-Dois Córregos, Valinhos, SP, CEP: 13278-18, 116 Telefone (19)-3517-1700. A Identificação da Mantida: Universidade Anhanquera Uniderp-117 Código e- MEC: UNIDERP-671. Endereço: Rua Ceará, 333- Bairro Miguel Couto, Campo 118 Grande, MS, CEP: 79003-010, Telefone: (67) 3348-8000. Os atos legais comprovados: Portaria de Credenciamento: Decreto nº 78375 de 03/09/1976. Portaria de Recredenciamento: Decreto 119 120 s/n de 18/12/1996. Portaria de Credenciamento EAD: Portaria 4069 de 29/1112005. 121 Portaria de transferência de Mantença nº 1620 de 13/11/2009. Portaria de transferência de 122 Mantença nº 464 de 23/05/2017. A Solicitação do Cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, enquadrado na área de conhecimento Ciências Sociais 123 124 Aplicada/Segurança, com carga horária total de 2540 horas, oferecidas 1.000 vagas, ano de 125 início de 2018, com integralização em 6 semestres (mínimo) e 9 semestres (máximo) e, Da Análise Final dos Documentos dos Autos, temos que: Os Atos Legais emitidos pelo MEC, acima 126 127 citados, comprovam o credenciamento e reconhecimento da IES para oferecimento de curso 128 superior de graduação na modalidade EAD porém, não houve a comprovação do Ato de 129 Reconhecimento do CSTST emitido pelo MEC, necessariamente instruído, após visita à sede da 130 instituição Uniderp em Campo Grande, por uma avaliação in-loco do desenvolvimento do 131 curso, da adequação da metodologia, da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal e das 132 atividades desenvolvidas (art 13 do Decreto 9.057/2017); Considerando que o Ato de 133 Reconhecimento no MEC é imprescindível para efetivação do cadastramento do CSTST no 134 Crea/MS, após sua aprovação pela Câmara Especializada de Segurança do Trabalho, 135 aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao CONFEA para conhecimento e 136 anotação das informações referentes à instituição de ensino e aos seus cursos regulares no 137 Sistema de Informações CONFEA/Crea - SIC, conforme preceitua o art. 5° do Anexo III da 138 Resolução nº 1.010, de 2005, a fim de assegurar o registro e a titulação profissional dos 139 egressos; Considerando o impedimento do Crea/MS de acompanhar o desenvolvimento do CSST em jurisdição do Crea/PR, onde se apoia fortemente todo o projeto da IES para a 140 141 operacionalização do referido curso; Considerando a Decisão da CEEST/MS nº 008/2022 de 142 10 de março de 2022 acerca do Parecer desta Conselheira Relatora (pág. 336) e o Relatório e 143 Voto Fundamentado da Conselheira da CEAP/MS emitido em 08 de abril de 2022 (pág. 391) 144 que instruiu a Deliberação CEAP/MS 003/2022 de 08 de abril de 2022 (pág. 394); Concluo 145 meu Parecer, por todo do acima exposto, expressando meu voto pelo indeferimento do Cadastramento do Curso Superior em Tecnologia de Segurança do Trabalho da IES 146 147 Anhanquera Uniderp junto ao Crea/MS. b.2 - de Relato de Processos Sistema eCrea: 148 Autos de Infração Processos Revéis e Processos Com Defesa: As relações de todos os



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

149 processos de auto de infração revéis e auto de infração com defesa aprovados por esta Câmara, encontram-se anexo ao final desta Súmula. b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da 150 Câmara pelo Coordenador. A Câmara decidiu por aprovar a homologação de todos os 151 152 processos "Ad Referendum" desta Câmara, a relação dos processos encontra-se anexa ao 153 final desta Súmula. b.4 - Distribuição de processos: b.4.1 - Processos Registro. Não 154 houve. b.4.2 - Processos DEP. Não houve. b.4.3 - Processos Revéis e com defesa. Não 155 houve. c) - Solicitação de Vistas: Não houve. d) - Solicitação de Excepcionalidade. Não 156 houve. e) - Assuntos Relevantes. Não houve. VI - Apresentação de propostas extra 157 pauta. Proposta de Conselheiros por Escrito - (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V -Proposta, apresentado no Anexo B): Não houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor 158 159 Coordenador encerrou os trabalhos às dezesseis horas e trinta minutos (16h30). E para 160 constar eu MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZZETTI, substituindo o Coordenador-Adjunto, 161 em conformidade com os artigos 61 e 62 do Regimento Interno deste Conselho, fiz digitar a 162 presente Ata que após lida e aprovada será assinada pelo Coordenador, por mim e pelos 163 demais reunião. membros presentes

Nome por extenso	Assinatura
1. MARIA DA GLÓRIA VIEIRA LORENZETTI	

2. FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR	
TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO	
3. ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS	
MARCELLA MACHADO MOURA	
Eng. Amb./ Seg.Trab. e Prof°	
NELISSON FERREIRA CORREA	
REPRESENTANTE DAS DEMAIS CATEGORIAS	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

166 167

ANEXO:

b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: Processos Revéis:

PROTOCOLO Nº	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	vото
I2021/236158-3	ITAMAR ALVES DOS SANTOS	FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR	1977.	Infração (AI) de n. I2021/236158-3, lavrado em 23/12/2021, em desfavor do profissional ITAMAR ALVES DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projeto de prevenção contra incêndios, para Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda, sito na Rua Mal. Floriano, n. 1010, Centro, município de São Gabriel do Oeste – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 02/02/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/041124-1	JOAO RICARDO GETNER ENGENHARIAS	FERNANDO HENRIQUE GARAYO JUNIOR	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Infração (AI) de n.	Voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.
I2022/040747-3	EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	3 ()	Somos pela procedência do AI n. I20220407473 e a manutenção da penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art. 73 da Lei n. 5.194/66.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e LTCAT-Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, para Auto Posto entre Rios Centro Ltda, sito na Rua Benjamin Constant, n. 1591, Centro, no município de Rio Brilhante – MS, conforme Ficha de Visita nº 115458 de 06/12/2021; Considerando que a ciência do AI ao autuado se deu em 04/02/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do CONFEA, compete à Câmara Especializada de Segurança do Trabalho o julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
12022/000309-7	EDUARDO MONTEIRO DA ROCHA	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.	Infração (AI) de n.	Somos pela manutenção de penalidade imposta com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194/66.

b) Processos	Com Defesa:				
N° PROTOCOLO	AUTUADO	NOME RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO/RELATO
I2018/132456-8	GESSTORHA SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA - EPP		Lei nº	Trata-se de Auto de Infração nº AI nº 2018132456-8, decorrente de Visita Técnica nº 31176, realizada em 06/03/2018, na qual a Fiscalização observou	processo em razão da autuada não estar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				que a Pessoa Jurídica de	Conselho conforme
				que a Pessoa Jurídica de Gesstorha Segurança E Saúde do Trabalho Ltda – Epp exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966 e não possui registro no Crea, vindo a lavrar o referido Auto de Infração por falta de registro de ART do profissional executor de serviço de segurança do trabalho (elaboração de PPRA), com infração ao art. 1º da Lei 6496/77 e penalidade prevista na alínea A do art. 73 da Lei 5.194/66). A autuada foi formalmente cientificada em 20/11/2018 e apresentou Defesa R 2018/135412-2 em 28/11/2018 esclarecendo que o profissional prestador do serviço não se submete o registro no Crea por se tratar de médico do trabalho. Foi anexado aos autos, nas páginas 13 e 14, documentos comprobatórios do serviço realizado pelo profissional Nelson Eduardo Melke - CRM-MS 1284. Registramos ainda, que há observação na página 9 do referido processo, informando que a empresa foi autuada ao mesmo tempo, por falta de registro no Crea (AI 2018/132454-1) e por falta de registro no Crea (AI 2018/132454-1) e por falta de registro de me vista que a pessoa jurídica autuada por falta de Registro ou Visto não tem a possibilidade de emitir ART do serviço, somente podendo fazê-lo após deferimento de seu Registro /Visto. Desta forma, o Auto de	Conselho conforme documentos anexados em sua Defesa/Recurso R20181354122, estando portanto impossibilitada de emitir ART consideramos improcedente o referido Auto de Infração e somos de parecer pelo seu arquivamento e o cancelamento da multa imposta.
I2018/132452-5	IRENE & FABIANO SEGURANÇA DO TRABALHO	MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI	Lei nº	condições improcedente. Trata-se de Auto de Infração n° AI n° I2018/132452-5 de 09/11/2018, decorrente de Visita Técnica n° 31178, realizada em 06/03/2018, lavrado contra a pessoa jurídica Irene & Fabiano Segurança Do Trabalho, por falta de registro de ART do profissional executor de serviço de segurança do trabalho (elaboração de LTCAT), com infração ao art. 1° da Lei 6496/77 e penalidade prevista na alínea A do art. 73 da Lei 5.194/66. A autuada foi formalmente cientificada em 21/11/2018 e apresentou Defesa R° R2018/134297-3, em 22/11/2018 informando que o LTCAT em questão havia sido elaborado por outra empresa, contratada pelo antigo proprietário do Serrana Auto Posto de São Gabriel do Oeste. Somos Somos Registramos ainda, que há observação na página 8 do processo, informando que a empresa foi	Considerando a improcedência do Auto de Infração e a insuficiência de sustentação da falta apontada por falta de comprovação somos de parecer pelo seu arquivamento e o cancelamento da multa imposta.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

autuada ao mesmo tempo, por	-
falta de registro no Crea (-AI	ŀ
2018/132451-7) e por falta de	ŀ
ART (AI n° I2018/132452-5).	ŀ
Sendo que, em vista a pessoa	-
jurídica ser autuada por falta de	-
2	ŀ
Registro ou Visto não ter a	ŀ
possibilidade de emitir ART do	ŀ
serviço, somente podendo fazê-	ŀ
lo após deferimento de seu	-
Registro /Visto, o Auto de	ŀ
Infração lavrado nessas	ŀ
condições torna-se	ŀ
improcedente. Por solicitação da	
CEEST, foram realizadas duas	-
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	-
diligências. A primeira	-
constatou que o profissional que	-
presta serviço para autuada,	-
conforme informado na defesa,	-
não possuía ART registrada para	-
este serviço. A segunda, que	-
buscou evidências da	-
responsabilidade do antigo	ŀ
proprietário pela contratação do	-
serviço, restou inviabilizada. A	
Fiscalização informou que a	
· ·	ŀ
Serrana Auto Posto Ltda possuía	ŀ
então nova administração e não	ŀ
foi possivel conseguir os	ŀ
documentos anteriores nem o	ŀ
contato do antigo proprietário,	
tornando-se então sem prova as	ŀ
declarações da autuada e	
tampouco inconsistente a	ŀ
autuação realizada.	ŀ
autuação Icanzada.	ŀ
L	

b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador.

_			_	
PROTOCOLO N.	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	vото
J2022/091863-0	STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual pela empresa interessada em epígrafe, neste conselho.
F2022/088954-0	AMANDA PASSOS DE MORAES	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2022/088957-5	AMANDA PASSOS DE MORAES	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2022/088510-3	DANILO BONINI DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2022/091023-0	DANILO BONINI DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
F2022/088785-8	JEFERSON ARAUJO FLORENCIO	Baixa de ART	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.
J2022/095816-0	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MS - MSGÁS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/090274-1	SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/096311-2	ALDO CATARINO DOS SANTOS JÚNIOR	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/093856-8	BEATRIZ PRADO RADICH	Inclusão de Novo Titulo	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91-CONFEA. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/Creas.
F2021/198394-7	CLEMILSON FABIO LIMA ADOR	Inclusão de Novo Título	INDEFERI DO	a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve INDEFERIR o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. b) Informar aos Creas. que o aproveitamento de disciplinas previstos na alínea "a" (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. c) Que os Cursos devem ter seu Registro ou Cadastro nos CREA's de Origem. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo indeferimento deste processo.
F2022/093910-6	DANIEL PACHE SILVA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS. do referido curso.
F2022/096883-1	DIEGO ARMANDO GAUTO MARTINEZ	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso.
F2022/093224-1	EDUARDO PIRES AMERICO	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições: Atribuição inicial de atividades profissionais: artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4 da Resolução n. 359/91, do Confea, Atribuição inicial de campo de atuação profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho (Informação Crea/MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/090065-0	FELIPE ZEFERINO PEREIRA DA SILVA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS. do referido curso.
F2022/088784-0	GABRIELA BERNARDES LIMA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/075914-0	GUILHERME ALVES CANTINI	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/092761-2	GUILHERME VINICIUS RUFO MESSIAS	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições: "Lei Federal n. 7.410/85, do Decreto Federal n. 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do CONFEA". Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/091511-8	JEFERSON GRANDO NILSON	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC - Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/092103-7	LEANDRO RODRIGUES DA SILVA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea (Conforme deliberação do Crea/MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/097152-2	LUCAS MARQUES PEREIRA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2021/234355-0	MARCIO ANTONIO SCARIOT	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas do referido curso.
F2022/093905-0	PAULO EWERTON DE OLIVEIRA FALCO	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. (Conforme deliberação do Crea/MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/076319-9	REINHARD KNOCH	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. (Conforme deliberação do Crea/GO). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2020/036416-7	RENATO MAIA DE JESUS	Inclusão de Novo Título	INDEFERI DO	a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve INDEFERIR o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. g) Informar aos Creas. que o aproveitamento de disciplinas previsto na alínea "a" (situação 1), referente a cursos de pós-graduação lato sensu, será considerado até a data desta decisão. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pelo INDEFERIMENTO deste processo.
F2022/090633-0	TIAGO MARQUES DA SILVA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição Inicial de Atividades Profissionais: do Artigo 4 da Resolução n. 359/91(Conforme deliberação do Crea/DF). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas.
F2022/089599-0	YVO PITOL NETO	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação Confea/Creas. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional.
J2022/092183-5	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MS - MSGÁS	Responsável	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Segurança do Trabalho e produção Laraue Pommerening, Crea/SC S1 180710-2- ART n. 1320220031460, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia de Segurança do Trabalho.
F2022/090491-4	CARLOS ALBERTO FERREIRA	Registro	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição Inicial de Atividades Profissionais: Artigo 1º da Lei n. 7.410/85 e atividades 01 a 18 do Artigo 4º da Resolução n. 359/91, do CONFEA. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Engenharia de Segurança do Trabalho (Conforme informação do CREA MG). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho - cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional.
F2022/074922-6	CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA	Registro	INDEFERI DO	Em consulta ao Crea/RJ, o mesmo nos informou que a Escola Tecnica Monoco não esta cadastrada/registrada no mesmo. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
F2021/210652-4	DAYANE FRANCINY CALDEIRA MOREIRA	Registro	INDEFERI DO	Diplomado em 29/11/2005, pelo Instituto de Educação Tecnologica Avançada da Amazonia, de Belém/PA, por haver concluído o Técnico em Segurança do Trabalho. Em consulta ao Crea/PA, o mesmo informou que a Instituição de ensino não tem Registro no Crea/PA. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.
J2022/092556-3	SERVT ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcio Andre Patry, Crea/MT 45947/D - ART nº 1320220060644, para desenvolvimento de atividades na área da Engenharia de Segurança do Trabalho.